



ACÓRDÃO Nº.

PROCESSO N.º 0004113-69.2019.8.14.0000

3ª TURMA DE DIREITO PENAL

COMARCA DA CAPITAL

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL

AGRAVANTE: FLÁVIO DIEGO DA CONCEIÇÃO ARAÚJO

ADVOGADO: DR. NILBERT ALLYSON ALMEIDA DE MORAES – DEFENSOR PÚBLICO

AGRAVADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. MARIA CÉLIA FILOCREÃO GONÇALVES

RELATOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS

**EMENTA:** AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – CONTRA DECISÃO DE RECONHECIMENTO DE FALTA GRAVE – DESCUMPRIMENTO DO REQUISITO SUBJETIVO – FUGA - DECISÃO MONOCRÁTICA ACERTADA – DESPROVIMENTO – DECISÃO UNÂNIME.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Execução Penal, da Comarca de Belém, acordam os Excelentíssimos Desembargadores componentes da 3ª Turma de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Exmo. Sr. Des. Relator.

Trata-se de Agravo em Execução Penal interposto por FLÁVIO DIEGO DA CONCEIÇÃO ARAÚJO contra a decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Região Metropolitana de Belém, que reconheceu falta grave praticada pelo apenado e fixou nova data-base para progressão de regime.

O Agravante pugna, em suas razões recursais, pela reforma da decisão que reconheceu falta grave por ele supostamente praticada consubstanciada em tentativa de fuga do estabelecimento prisional, em Processo Administrativo Disciplinar, e conseqüentemente fixou nova data-base para progressão de regime, pois nega que tenha tentado fugir do estabelecimento prisional.

Constam contrarrazões às fls. 37/40.

Às fls. 64/69, a D. Procuradoria de Justiça apresentou parecer pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.

#### VOTO

O Recorrente protesta pela reforma da decisão que reconheceu falta grave por ele praticada consubstanciada em tentativa de fuga do estabelecimento prisional, em Processo Administrativo Disciplinar, e conseqüentemente estabeleceu nova data-base para a progressão de regime, pois nega que tenha tentado fugir do estabelecimento.

Analisando os documentos acostados à inicial, e os termos da decisão impugnada, entendo que o Agravante realmente incorreu em falta grave consubstanciada em tentativa de fuga do estabelecimento prisional, diante da presunção de veracidade que possui a palavra das autoridades prisionais.



O art. 50 da LEP estabelece que: art. 50. Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que: II - fugir,;

No caso em questão, portanto, a tentativa de fuga em si já é considerada falta grave, e o nome do Agravante encontra-se na lista apurada de detentos que tentaram fugir do CRPP I. Ora, se a autoridade penitenciária divulga lista dos nomes dos detentos que tentaram empreender fuga do estabelecimento prisional, cabe ao detento, durante o procedimento disciplinar contraprovar que não estava naquela lista e que encontrava-se realmente dentro de sua cela no momento da falta grave, o que não foi realizado durante o processo administrativo.

Em sendo assim, atesta-se que não houve qualquer ilegalidade praticada pelo Juízo a quo, ao determinar nova data-base para a progressão de regime, pois tal medida é consequência da penalidade a ele imposta, justamente pela falta grave cometida, no caso, a tentativa de fuga; ilações sobre suposta veracidade na narrativa do Agravante necessita de dilação probatória incabível em sede recursal.

Desta forma, não merece guarida o recurso ministrado pelo Réu, diante da tentativa fuga praticada.

Pelo exposto, CONHEÇO DO RECURSO INTERPOSTO E NEGO-LHE PROVIMENTO, para manter a decisão interlocutória por seus próprios fundamentos.

Este julgamento foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO.

Belém/PA, 12 de março de 2020.

Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS  
Relator